

Nesta edição

Notícias

Apoie
essa
CAUSA

Outubro
rosa

Inscrições abertas
III CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Professora:
SUZANI FERRARO

Professor:
THEODORO AGOSTINHO

DATA DO CONGRESSO:
07, 08 e 09 de Dezembro

ACESSE AGORA MESMO:
professortheodoro.com

REALIZAÇÃO: OABRJ Prof.Theodoro SUZANI FERRARO ABVOCADOS Memoria Jurídica

Pág. 2

1- BPC e BOLSA FAMÍLIA podem cumular? **Pág. 3**

2- Ações do INSS para reduzir fila - Baixem o Manual ATESTMED referente ao AIT documental - **Pág. 5**

3- CONFIRAM!! fluxo de protocolo de análise documental do benefício por incapacidade temporária ATESTMED - **Pág. 7**

4- Conselho Nacional de Previdência reduz novamente teto de juros do consignado para 1,84%, acessem a nova portaria - **Pág. 10**

5- Tema 1224 do STF - reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes- **Pág. 11**

6- Projeto prevê uso da Telessaúde em perícia da Previdência Social - **Pág. 12**

7- Nova Redação da Questão de ordem nº 5 da TNU - **Pág. 13**

8- Decisão do TJSP que condenou o banco a indenizar segurada por consignado fraudulento. Acessem a decisão - **Pág. 14**

9- Tema 1.271 do STF - sobre a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes na EC 103/19 - **Pág. 15**

10- Câncer de mama dá direitos a benefícios previdenciários? **Pág. 16**

11- Tema 315 TNU - Auxílio acidente - **Pág. 18**

12- Tema 1207 STJ - ATENÇÃO A ESSA DISCUSSÃO - **Pág. 20**

13- TRF 3ª REGIÃO: Terceira Turma assegura isenção do imposto de renda a aposentada com Alzheimer - **Pág. 21**

14- Outubro rosa- **Pág. 24**



Confirmam as Portarias de Outubro de 2023 - Pág. 22



Inscrições abertas

III CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

◆ RIO DE JANEIRO ◆



Professora:
**SUZANI
FERRARO**



Professor:
**THEODORO
AGOSTINHO**



DATA DO CONGRESSO:

07, 08 e 09 de Dezembro

ACESSE AGORA MESMO:



professortheodoro.com



REALIZAÇÃO:

OABRJ

Prof. Theodoro

SF
SUZANI FERRARO
ABOGADOS

Mentoria
Jurídica
OABRJ 0201

GARANTA SUA VAGA

BPC E BOLSA FAMÍLIA PODEM CUMULAR?

Para esse questionamento, vamos analisar o que a legislação nos traz de informação, isto porque recentemente houve a publicação da lei Federal nº 14.601/23 que trouxe fim a essa dúvida.

LEI FEDERAL 8.742/93:

Dispõe sobre a organização da Assistência Social

Art. 20. [...]

[...]

§ 4º O benefício de que trata este artigo **não pode ser acumulado** pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, **salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória**. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

A lei Federal 14.601 de 19 de junho de 2023, dentre outras modificações alterou o § 4º do artigo 20 da Lei 8742/93.

LEI FEDERAL 14.601/23

Art. 20 da Lei 8742/93. [...]

[...]

§ 4º O benefício de que trata este artigo **não pode ser acumulado** pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, **salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda** de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023).

Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

Com a leitura dos artigos de lei acima demonstrados, podemos perceber que a Lei 8.742/93, trazia uma redação que gerava dúvidas e o entendimento era que não era possível essa cumulação, contudo, com a promulgação da Lei 14.601/23, essa controvérsia foi pacificada, pois, após a referida lei, existe previsão expressa autorizando a cumulação de Benefício Assistencial com aqueles proveniente de programa de transferência de renda, que é o caso do Bolsa Família.



Importante lembrar que os valores recebidos a título de bolsa família, NÃO DEVEM SER COMPUTADOS na renda familiar para análise de concessão do BPC/LOAS, em função da previsão do Decreto 6.214/07, vale a leitura:

DECRETO 6.214/07

Art. 4º: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:
[...]

§ 2º: Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

[...]

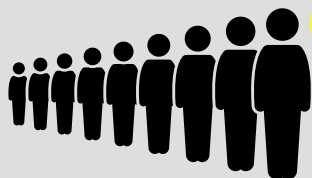
II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011),

Por fim, informamos que na 13ª edição do Previ News Leopoldina- Julho de 2023, falamos da Lei 14.601/23, na página 7, se tiverem curiosidade acessem o nosso jornal e se mantenham informados sobre as novidades do Direito Previdenciário. Quer saber como:

- 1- Acesse o instagram - oabrjeopoldina
- 2- linktr.ee
- 3- Saiba mais
- 4- Edições Previ News Leopoldina

ou acessem o site diretamente (<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>) - depois aba comunicações - Previ News - Leopoldina

INSS COMEÇOU A REALIZAR ALGUMAS AÇÕES PARA REDUZIR O NÚMERO DE PEDIDOS QUE AGUARDAM ANÁLISE.



VEJAMOS:

As ações implementadas para a redução da fila de requerimentos já começaram, entre elas, o pagamento sobre produtividade para servidores avaliarem processos fora do expediente regulamentar, realização de mutirões de atendimento aos finais de semana visando a análise de avaliação social e perícia médica.

Foram firmados Acordos de Cooperação Técnica (ACT) com entidades públicas e privadas, além do terceiro setor, nomeação de 1.250 concursados aprovados no concurso de 2022, entre outras ações internas para simplificação das concessões de benefícios.



Também ocorreu uma **mudança na Central de Atendimento 135**

Agora o número que o INSS está utilizando para entrar em contato com os segurados é o **(11) 2135-0135**. Esta ligação está direcionada às pessoas que estão na fila há mais de 45 dias para orientar sobre o uso do **Atestmed**, que é a possibilidade de ser enviado pelo aplicativo ou site Meu INSS o atestado médico para que **o auxílio por incapacidade temporária seja concedido por até 180 dias**. Esta ligação também tem o objetivo de remarcar atendimento, confirmar ou antecipar agendamento de perícia médica e avaliação social de benefícios assistenciais.

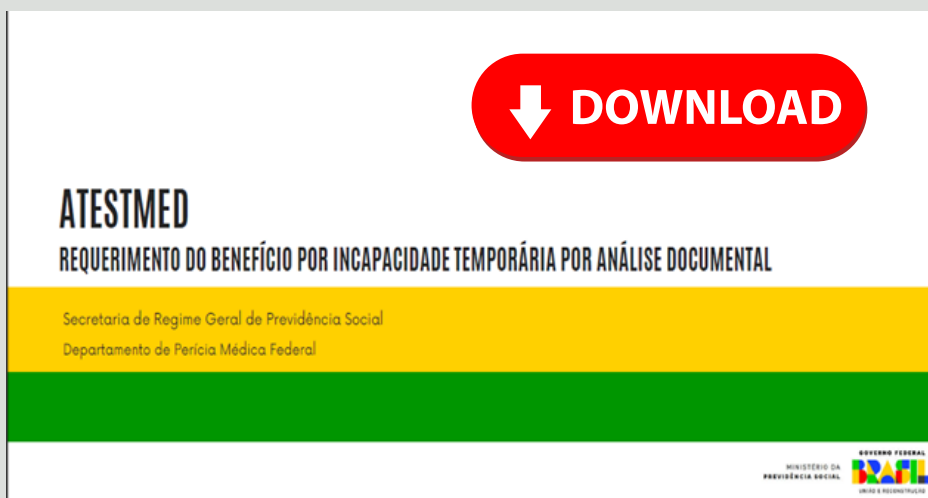
As ligações já começaram, então é preciso orientar os clientes que o INSS não pede fotos para comprovar biometria facial ou cópia de documentos, número de contas, cartão de crédito e senhas de banco. A orientação é necessária para que não caiam em golpes e também para não aceitarem a concessão do auxílio por análise documental, se essa não for a estratégia adotada por você.



Oriente seus clientes para que não caiam em golpes!!!



O INSS disponibilizou um Manual completo para requerimento de auxílio por incapacidade temporária por análise documental, sem perícia presencial, abaixo deixamos o link!!



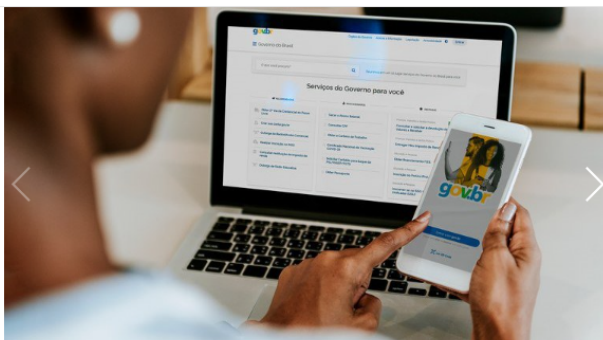
**BAIXE O MANUAL ATEST
MED - CLICANDO
NA FIGURA AO LADO**

Ministério da Previdência e INSS simplificam o acesso ao Meu INSS para uso do Atestmed

Medida visa reduzir a fila de requerimentos de benefícios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) com mais de 45 dias de espera

Publicado em 17/10/2023 07h52 | Atualizado em 21/10/2023 13h43

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [@](#)



FONTE: GOV.BR - <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/agencias-do-inss-vaao-receber-atestmed>

Para o requerimento serão utilizados os dados básicos do cidadão com as informações validadas da Receita Federal, como o CPF, como forma de autenticação simplificada.

Na prática, não será exigido nível bronze, prata ou ouro para que o acesso à plataforma seja realizado e o Atestmed seja cadastrado. Agora, de forma simplificada, o servidor do INSS poderá fazer esse cadastro nos postos porque não será necessária a utilização de níveis de segurança. O acesso será feito na página inicial do Meu INSS, sem necessidade de entrar com senha.

"O servidor entrará na plataforma Meu INSS e vai poder cadastrar o Atestmed sem que o cidadão precise de um celular, isso vai facilitar o requerimento para aqueles que não têm acesso à internet", afirma Alessandro Stefanutto, presidente do INSS, que acrescenta: "O que já podemos antecipar é que o serviço será mediante agendamento. Estamos estudando se ocorrerá em todas as agências ou se distribuiremos em polos específicos".

A portaria prevê ainda que a identificação do requerente para fins de pagamento no caso de concessão do benefício por incapacidade temporária será realizada pela instituição bancária. Ao INSS caberá o monitoramento contínuo ao acesso simplificado previsto na PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 37, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

O fluxo de protocolo de análise documental do benefício por incapacidade temporária ATESTMED está na PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.173, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

Requisitos para o Atestmed

Antes de ir à agência do INSS o segurado deve observar que o documento médico a ser apresentado deve ter sido emitido há menos de 90 dias da Data de Entrada do Requerimento (DER), estar legível e sem rasuras, além de ter as seguintes informações:

- Nome completo do requerente
- Data de início do repouso e prazo estimado necessário, mesmo que por tempo indeterminado

- Assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe (Conselho Regional de Medicina - CRM, Conselho Regional de Odontologia - CRO ou Registro do Ministério da Saúde - RMS), que poderão ser eletrônicos ou digitais, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente
- Informações sobre a doença ou Classificação Internacional de Doenças (CID)

O que apresentar no atendimento

- Documento oficial com foto
- Laudo, relatório ou atestado médico ou odontológico (com as especificações acima)

Observações

Caso o interessado não possua os documentos exigidos será orientado a retornar em outro momento com a documentação completa.

É dispensada a apresentação de procuração para o protocolo. A dispensa está prevista no artigo 76 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A portaria dispensa de de autenticação a documentação anexada no protocolo do Atestmed

Como será o procedimento

O servidor ou colaborador que irá realizar o protocolo do atendimento deverá: Digitalizar a documentação necessária definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023.

Protocolar o pedido por meio do site do Meu INSS (meu.inss.gov.br) na opção "Pedir benefício por incapacidade" da página inicial; e

Entregar o comprovante ao interessado, prestando os esclarecimentos que forem solicitados

Requisitos para o auxílio-doença

Assim como os segurados que passam por perícia médica presencial, os que optam pelo Atestmed também têm que cumprir requisitos para ter direito ao benefício por incapacidade temporária, o antigo auxílio-doença

São eles: ter um mínimo de 12 contribuições previdenciárias realizadas antes do mês em que ocorrer o afastamento, ter qualidade de segurado e atestado médico que comprove a necessidade de afastamento do trabalho por mais de 15 dias

No caso de doenças graves ou acidentes não é exigida carência, mas é preciso que o trabalhador tenha qualidade de segurado

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

OFÍCIO SEI CIRCULAR Nº 33/2023/DIRBEN-INSS

Brasília, 20 de outubro de 2023..

Aos Serviços de Gerenciamento de Acordos de Cooperação Técnica das SRs, Serviços de Gerenciamento de Relacionamento com o Cidadão das GEXs, entidades parceiras dos Acordos de Cooperação Técnica e Gestores das Centrais de Teletendimento 135.

Assunto: Fluxo operacional do protocolo de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10128.107656/2023-74

1. A Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão está publicando o fluxo operacional do protocolo de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social, para início das atividades a partir de 23/10/2023 conforme Portaria 1.173 DIRBEN/INSS (13687731) no Diário Oficial da União - Edição Extra do dia 20/10/2023.

2. Desta forma, **com urgência**, convidamos para participar de reunião, que será realizada através do Microsoft Teams, para comunicar os procedimentos que podem ser adotados para o



OFÍCIO SEI CIRCULAR Nº 33/2023/DIRBEN-INSS

Assunto: Fluxo operacional do protocolo de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/07/2023 | Edição: 138 | Seção: 1 | Página: 99
Órgão: Ministério da Previdência Social/Gabinete do Ministro

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 38, DE 20 DE JULHO DE 2023

Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 38, DE 20 DE JULHO DE 2023

Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/10/2023 | Edição: 197 | Seção: 1 | Página: 65
Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 37, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Implementa o acesso simplificado para o requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed.



PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 37, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Implementa o acesso simplificado para o requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/10/2023 | Edição: 200-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1
Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.173, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Disciplina sobre o fluxo do protocolo de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.



PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.173, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Disciplina sobre o fluxo do protocolo de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.

CNPS

Conselho reduz novamente teto de juros do consignado para 1,84%

Novo índice deve entrar em vigor na próxima segunda-feira (23)

Publicado em 11/10/2023 18h01 | Atualizado em 11/10/2023 18h13

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [@](#)



Em reunião extraordinária, na quarta-feira (11/10/23), o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aprovou mais uma redução dos tetos de juros dos consignados para beneficiários do INSS. O limite para o empréstimo com desconto em folha caiu de 1,91% para 1,84%. Já para as operações na modalidade de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, o índice máximo caiu de 2,83% para 2,73%. As mudanças acompanharam a redução da taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central (BC). O único voto contrário às reduções foi do representante do setor financeiro.

FONTE: GOV.BR

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/outubro/conselho-reduz-novamente-teto-de-juros-do-consignado-para-1-84>

Após a reunião foi editada a **RESOLUÇÃO CNPS/MPS N° 1.359, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, disponível para acesso na seção de portarias do nosso Previ News - Página 23.**

TEMA 1.224 DO STF

RE 1372723

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 1224

INDICADO COMO REPRESENTATIVO (CPC, ART. 1.036, § 1º)

NÚMERO ÚNICO: 5006164-77.2020.4.04.7102

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL
 Relator: MIN. DIAS TOFFOLI



RECTE.(S)	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	CARLOS ROBERTO GINESTE
ADV.(A/S)	JOSE MOACIR RIBEIRO NETO (19999/ES, 245351/RJ)

Tese fixada: "É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008", nos termos do voto do Relator.

Fim da paridade e integralidade

Na redação original, a Constituição Federal previa a paridade e a integralidade entre servidores ativos e inativos, de modo que, aplicando-se os reajustes dos primeiros a aposentados e pensionistas. A Emenda Constitucional (EC) 41/2003 extinguiu a paridade e a integralidade e definiu que os benefícios seriam reajustados conforme critérios previstos em lei.

Em 2004, a Lei 10.887 estabeleceu que o reajuste deveria ocorrer na mesma data que o RGPS, mas não previu índices. A omissão permaneceu até a edição da Medida Provisória (MP) 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que fixou que o índice seria igual ao do RGPS.

Jurisprudência

Em seu voto pelo desprovimento do recurso, o ministro Dias Toffoli (relator) afastou o argumento da União de que não poderia realizar reajustes antes da vigência da lei de 2008. O ministro destacou que, de acordo com a jurisprudência do STF, no período questionado, os servidores públicos federais inativos não alcançados pela paridade têm direito ao reajuste anual segundo o índice do RGPS, conforme estipulado em ato normativo do Ministério da Previdência Social.

FONTE: STF

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515099&ori=1>

Projeto prevê uso de telessaúde pela perícia da Previdência Social

Texto garante atendimento a segurado com dificuldades de locomoção, quando o deslocamento impõe ônus desproporcional e indevido



O Projeto de Lei 1140/23 prevê a possibilidade do uso dos serviços de telessaúde pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), exigida regulamentação posterior. O texto em análise na Câmara dos Deputados insere dispositivos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

“Ao inserir a possibilidade de teleatendimento na perícia médica do INSS, a proposta coopera para a redução das filas da Previdência Social, que hoje giram em torno de 1,2 milhão de pessoas em espera”, disse o autor da proposta, deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ), ao defender a mudança.

A proposta em análise altera trecho da lei que hoje, mediante regulamentação, assegura o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia ao segurado do INSS com dificuldades de locomoção, quando o deslocamento, em razão de limitação funcional e condições de acessibilidade, impõe ônus desproporcional e indevido.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/961359-projeto-preve-uso-de-telessaude-pela-pericia-da-previdencia-social>

QUESTÃO DE ORDEM Nº 5

ALTERADA EM 15/09/2023

DJe Nacional. Disponibilizada em 26/09/2023

Publicada em: 27/09/2023

Nova redação da Questão de Ordem nº 05 da Turma Nacional de Uniformização da TNU:

Para os fins do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, a divergência de interpretação de questão de direito material entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deve ser demonstrada pela indicação de um precedente do STJ resultante do julgamento de alguma destas modalidades de impugnação:

- 1) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);
- 2) incidente de assunção de competência (IAC);
- 3) recurso especial repetitivo;
- 4) embargos de divergência; ou
- 5) pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL/STJ).

(Aprovada, a alteração da Questão de Ordem n. 5, por unanimidade, na Sessão de Julgamento de 15 de setembro de 2023 (Precedente: 0000624-14.2020.4.03.6310).

Migalhas

TJ/SP: "Selfie" de aposentada não prova autorização para empréstimos

Colegiado observou que é proibida por norma do INSS a contratação de empréstimos com autenticação por biometria facial por aposentados.



Decisão da 15ª câmara de Direito Privado do TJ/SP, reformou sentença de 1º grau em favor da segurada e condenou o banco na indenização de 10.000,00 por contratação fraudulenta de empréstimo consignado com autenticação por biometria facial.

Fonte: site jurídico Migalhas

<https://www.migalhas.com.br/quentes/394728/tj-sp--selfie-de-aposentada-nao-prova-autorizacao-para-emprestimos>.

ACESSE A DECISÃO DO TJSP, CLICANCO NA IMAGEM ABAIXO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000836765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 107426496.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELÓI ESTEVÃO TROLY (Presidente sem voto), MENDES PEREIRA E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de setembro de 2023.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TEMA 1.271 DO STF

FIQUEM ATENTOS

RE 1442021

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

REP. GERAL TEMA: 1271

INDICADO COMO REPRESENTATIVO (CPC, ART. 1.036, § 1º)

NÚMERO ÚNICO: 0531693-78.2021.4.05.8100

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: CE - CEARÁ

Relator: MIN. ANDRÉ MENDONÇA



Reconhecida pelo Plenário do STF a repercussão geral da questão constitucional levantada no RE 1442021 -Tema 1.271, conforme ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIÇÃO EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. ART.23, §6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. TEMA OBJETO DE ANÁLISE NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.878/DF E 5.083/DF. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Possui índole constitucional e repercussão geral a controvérsia relativa à exclusão da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na condição de dependentes, do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019, tendo em conta o princípio constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente e na norma do art.227,§3º da Constituição Federal.

2. Repercussão geral reconhecida.” (RE1.442.021-RG/CE, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe22.9.2023).

Ministra Rosa Weber - Presidente.

Origem

No caso concreto, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará reconheceu a um menor o direito à pensão pela morte do avô, que detinha sua guarda provisória. A decisão fundamentou-se em entendimento do STF (ADIs 4878 e 5083) de que crianças e adolescentes sob guarda podem ser incluídos entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo quando a morte do segurado tiver ocorrido na vigência da EC 103/2019.

Prejuízo

Contra essa decisão, o INSS interpôs o recurso extraordinário. Entre outros pontos, o órgão aponta, na elaboração da EC 103/2019, a opção legislativa pela expressa limitação do rol de dependentes e pela exclusão do menor sob guarda. Sustenta, também, que a manutenção da decisão causará prejuízo financeiro relevante ao INSS, considerando a imensa probabilidade de ajuizamento de ações em situações semelhantes.

Proteção integral

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, a relatora, ministra Rosa Weber, presidente do STF, ressaltou a necessidade de verificar se a retirada de menores sob guarda do rol de beneficiários da pensão por morte viola os princípios da igualdade, da proibição do retrocesso e da proteção integral desse grupo. A seu ver, a matéria tem acentuada repercussão jurídica, social e econômica, pois estão em debate o direito previdenciário de crianças e adolescentes e o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social.

De acordo com a relatora, a questão também tem expressivo potencial de multiplicidade, já que, segundo os autos, há mais de 4,2 mil casos de indeferimento de benefícios em situação semelhante ao caso concreto.

CÂNCER DE MAMA DÁ DIREITO A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS?



Conhecido como Outubro Rosa, criado no início da década de 1990, este é o mês de conscientização para a detecção precoce do câncer de mama e tem como objetivo divulgar informações sobre o câncer de mama e fortalecer as recomendações do Ministério da Saúde para prevenção, diagnóstico precoce e rastreamento da doença.

O câncer de mama é o tipo que mais acomete mulheres em todo o mundo. Cerca de 2,3 milhões de casos novos foram estimados para o ano de 2020 em todo o mundo, o que representa cerca de 24,5% de todos os tipos de neoplasias diagnosticadas nas mulheres. No Brasil, a estimativa em 2023 é de 73.610 casos novos de câncer de mama, com um risco estimado de 66,54 casos a cada 100 mil mulheres.

Este tipo de câncer também é a principal de mortalidade entre as mulheres no Brasil, com taxa de mortalidade ajustada por idade, pela população mundial, para 2021, de 11,71/100 mil (18.139 óbitos). Sendo as regiões Sul e Sudeste com as maiores taxas de incidência e de mortalidade.

É importante ficar atenta aos principais sinais e sintomas suspeitos de câncer de mama, que são: caroço (nódulo), geralmente endurecido, fixo e indolor; pele da mama avermelhada ou parecida com casca de laranja, alterações no bico do peito (mamilo) e saída espontânea de líquido de um dos mamilos. Também podem aparecer pequenos nódulos no pescoço ou na região embaixo dos braços (axilas).

Como não há uma causa única para o câncer de mama, diversos fatores estão relacionados ao desenvolvimento da doença, como: envelhecimento, determinantes relacionados à vida reprodutiva da mulher, histórico familiar de câncer de mama, consumo de álcool, excesso de peso, atividade física insuficiente e exposição à radiação ionizante.

A melhor forma de prevenção é o autoexame e a consulta, ao menos uma vez ao ano, com o ginecologista.

O INSS possui diversos benefícios para assegurar a manutenção da renda dos segurados ou, ainda, de proteção para quem não estava contribuindo e perdeu a qualidade de segurado. Vamos conhecer esses benefícios:

Auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária): benefício concedido à segurada, empregada ou que tenha qualidade de segurado, que ficar temporariamente incapacitada para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Não é necessário cumprir a carência, contudo é preciso que tenha qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Fundamentação legal: Artigos 71 a 80 do Decreto 3048.99 com redação dada pelo 10.410.20, Artigos 335 a 351 da IN 128.22 e Artigos 59 a 63 da Lei 8.213.91.

Aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por incapacidade permanente): concedido nos casos em que o perito médico constatar que a incapacidade para o trabalho é total e permanente. Neste caso, a carência também é dispensada, mas é necessário estar na qualidade de segurado. Fundamentação legal: Artigos 43 a 50: Decreto 3048.99 com redação dada pelo 10.410.20, Artigos 326 a 334 da IN 128.22 e Artigos 42 a 47 da Lei 8.213.91.

Acréscimo de 25% no valor do benefício: caso a pessoa que foi aposentada por invalidez necessite de assistência permanente de outra pessoa terá direito a este acréscimo. Fundamentação legal: Artigo 45 da Lei 8213.91 e Artigo 45 do Decreto 3048.99.

BPC/LOAS: sendo necessário preencher os requisitos: cadastro no CadÚnico do governo federal, hipossuficiência econômica e comprovação da deficiência de longo prazo em decorrência da doença. Fundamentação legal: artigo 203, V, da CF.88, Lei 8.742.93 e Decreto 6.214.07.

Além desses benefícios, também é possível:

Comprar automóvel adaptado e isento de alguns impostos

Solicitar ao INSS a isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de benefícios

Realizar o saque do FGTS e PIS/PASEP, que deve ser solicitado diretamente na Caixa Econômica Federal.

Ainda é possível ter o seu imóvel financiado quitado em caso de invalidez.

Como diversos fatores estão ligados ao desenvolvimento do câncer de mama, é importante cuidar da alimentação, praticar exercícios físicos, evitar o consumo de álcool em excesso e o sobrepeso, além de realizar consultas e exames periódicos.

Fonte de pesquisa:

<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/campanhas/2023/outubro-rosa#:~:text=Para%20o%20Brasil%2C%20foram%20estimados,a%20cada%20100%20mil%20mulheres>

[Na 5ª edição Outubro de 2022 - Temos PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM CÂNCER NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO - vale a pena conferir.](#)

TEMA 315 TNU – AUXÍLIO ACIDENTE

Tema	315	Situação do tema	Em Julgamento	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.				
Tese firmada					
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 5063339-35.2020.4.04.7100/RS	10/11/2022	Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves			

O Tema 315 trazia a missão de decidir sobre a data de início do benefício de auxílio-acidente quando este fosse precedido de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) e não houvesse pedido de prorrogação.

TESE FIRMADA: A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados.

O acórdão lavrado pela Eminente Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, sucessora do Juiz Federal Jairo da Silva Pinto, o qual apresentou voto divergente vitorioso, restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PRECEDENTE. TERMO FIXADO NO DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTE NESSE SENTIDO PLASMADO NO TEMA 862 DO STJ. TESE FIXADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.457/2017. PUIL PROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE.

1. O termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio por incapacidade temporária, considerando que o requerente deixou de formular pedido de prorrogação do benefício por incapacidade precedente, deve ser o dia imediatamente posterior ao do cancelamento deste, inclusive aqueles nos quais o benefício precedente cessou sob a égide da Lei n. 13.457/2017.


2. A tese fixada no julgamento do Tema 350 do STF, acerca da necessidade do prévio requerimento administrativo, quando se busca a concessão de prestações previdenciárias, não abarcou expressamente todas as situações.


3. Em face das diretrizes manifestadas pelo STF no Tema 1105 e 1225, cabe ao STJ fixar a adequada interpretação que deve ser seguida no julgamento do presente incidente de uniformização.

4. A fixação do termo inicial do auxílio-acidente foi consolidada no Tema 862 do STJ (REsp n. 1.729.555/SP), cujo julgamento é posterior ao início da vigência da nova legislação (Lei n. 13.457/2017).

5. Fixação de tese: "Sempre que o auxílio-acidente for precedido de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), o termo inicial daquele será o dia imediatamente posterior ao do cancelamento deste, independentemente de o segurado ter retornado ao trabalho, ter postulado a prorrogação do auxílio-doença ou realizado pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente."

BAIXE O VOTO QUE FIXOU A TESE CLICANDO NA FIGURA





Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5063339-35.2020.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
REQUERENTE: EVERTON BRIDI DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-VISTA


Rendendo ao então Relator as homenagens de estilo, peço vênica, contudo, para divergir.

A questão posta sujeita à afetação sob o Tema 315 consiste em:

Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a questão por considerar incompatível o entendimento adotado pelo então Relator com o disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (que considera devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício por incapacidade temporária).

A questão em debate, pois, envolve precipuamente o termo inicial do benefício de auxílio-acidente na situação em que, **previamente**, a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) de natureza acidentária.



TEMA REPETITIVO 1.207 STJ



i!MPORTANTE!

A questão submetida ao julgamento no Tema n. 1.207 do STJ é a seguinte:

Definir se, no caso de compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando de levantamento de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, nos meses em que houver o recebimento (na via administrativa) de importância maior que a estabelecida na via judicial, a dedução deverá abranger todo o quantum recebido pelo beneficiário ou ter como teto o valor referente à parcela fruto da coisa julgada.

O TRF - 4ª REGIÃO, tem entendimento favorável ao segurado sobre esse assunto em discussão- [IRDR n. 5023872-14.2017.4.04.000 \(Tema n. 14 do TRF-4\), com trânsito em julgado em 17/11/2021.](#)

O procedimento no desconto de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis quando o direito à percepção de um deles transita em julgado após o auferimento do outro, gerando crédito de proventos

em atraso, deve ser realizado por competência e no limite do valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado, evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado, não se ferindo a coisa julgada, sem existência de "refomatio in pejus", eis que há expressa determinação legal para tanto.

Vamos aguardar decisão do STJ e se vai acompanhar a linha de raciocínio do TRF4ª região.



Terceira Turma assegura isenção do imposto de renda a aposentada com Alzheimer Magistrados seguiram jurisprudência no sentido de que a enfermidade conduz à alienação mental

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) confirmou decisão que assegurou a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) a uma servidora federal aposentada com doença de Alzheimer.

Para os magistrados, apesar de não estar especificada no rol de moléstias graves do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, a patologia conduz à alienação mental, que tem isenção tributária abrangida pela norma e reconhecida pela jurisprudência.

A autora acionou o Judiciário e sustentou que a condição compromete a realização de atividades básicas e cotidianas necessárias à sobrevivência.

Após 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP ter afastado a incidência do IRRF sobre os proventos de aposentadoria e determinado o ressarcimento do indébito, a União recorreu ao TRF3 e argumentou não ter ficado comprovado que a autora possui enfermidade descrita na legislação.

Ao analisar o caso, a desembargadora federal Adriana Pilleggi, relatora do processo, explicou que relatório médico atestou doença de Alzheimer, com evolução progressiva e sem proposta de tratamento para cura.

Além disso, a aposentada foi submetida à perícia em processo de interdição na Justiça Estadual de São Paulo, e foi constatada síndrome demencial em estágio avançado e irreversível.

“A isenção tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento exaustivo e que exige grandes despesas”, concluiu a magistrada. Assim, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União e confirmou o direito à isenção.

FONTE: SITE TRF- 3ª REGIÃO:

<https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/426677-terceira-turma-assegura-isencao-do-imposto-de-renda>



Fica a Dica **PORTARIAS - OUTUBRO DE 2023**

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Publicado em: 22/09/2023



Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2023, com vigência para o ano de 2024 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2023, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas, em face do índice FAP a elas atribuído.

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 5, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Publicado em: 25/09/2023



Antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio em alguns municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 6, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Publicado em: 25/09/2023



Altera o §3º do art. 2º e o art. 7º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 155, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Publicado em: 27/09/2023



Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.166, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Publicado em: 04/10/2023



Revoga a Portaria Dirben/INSS nº 1.114, de 3 de março de 2023, que interrompeu a operacionalização dos contratos de pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/ LOAS).

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.167, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**Publicado em: 29/09/2023**

Estabelece rotina de concessão de auxílio-reclusão, em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5029829-46.2011.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS reconhecer a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez for caracterizada antes do recolhimento prisional do segurado, independentemente dela ter ocorrido antes ou após a maioridade ou emancipação, e desde que atendidos os demais requisitos da lei.

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 87, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023**Publicado dia 04/10/23**

Dispõe sobre o cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5020466-70.2023.4.02.5001 ES, referente à suspensão da cobrança fundada na conversão do auxílio por incapacidade temporária para a aposentadoria por incapacidade permanente que tem por base o cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

PORTARIA MPS Nº 501, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023**Publicado em: 16/10/2023**

Estabelece, para o mês de outubro de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.359, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023**Publicado em: 16/10/2023**

Sobre operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário e alteração da IN 138/22

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.173, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023**Publicado em: 20/10/2023**

Disciplina sobre o fluxo do protocolo de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.

OFÍCIO SEI CIRCULAR Nº 33/2023/DIRBEN-INSS**20/10/23**

Assunto: Fluxo operacional do protocolo de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed.



Mês de Conscientização Sobre o Câncer de Mama

O movimento internacional de conscientização para a detecção precoce do câncer de mama, Outubro Rosa, foi criado no início da década de 1990, quando o símbolo da prevenção ao câncer de mama – o laço cor-de-rosa – foi lançado pela Fundação Susan G. Komen for the Cure e distribuído aos participantes da primeira Corrida pela Cura, realizada em Nova York (EUA) e, desde então, promovida anualmente.

O período é celebrado no Brasil e no exterior com o objetivo de compartilhar informações e promover a conscientização sobre o câncer de mama, a fim de contribuir para a redução da incidência e da mortalidade pela doença.



FONTE: GOV.BR

<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/campanhas/2023/outubro-rosa>

Um toque 
de cuidado 

Presidente: Dra Priscila Damasceno

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilari, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilari e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do mês:

- Drª. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Jacqueline Lourenço Lacerda
- Drª. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Drª. Joice Lorraine da Silva Costa
- Drª Luana Gomes Salles



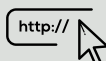
OAB/RJ Leopoldina



OAB/RJ Leopoldina



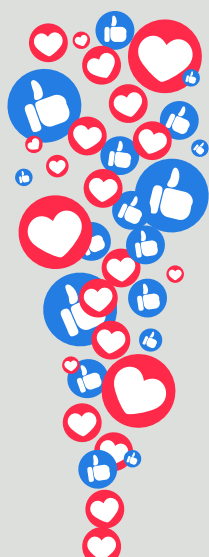
Canal da OAB/RJ - Leopoldina



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguiar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina